

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Unaí - MG de Unaí - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Pb642450a2d25173bef5b2ac5aec24278K40709

Tipo de Proposição: **MS - Mensagem**

Autor: **Thiago Martins Rodrigues - Prefeito Municipal**

Enviada por: **Thiago Martins Rodrigues
(prefeitothiagomartins)**

Descrição: **MENSAGEM 16.**

Data de Envio: **27/03/2025 11:23:17**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Thiago Martins Rodrigues - Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Praça JK, S/N, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-000

CNPJ: 18.125.161/0001-77

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO MARTINS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL, CPF: 012.44*.*6-*4** em **27/03/2025 11:34:10, Cód.**

Autenticidade da Assinatura: 11R7.8E34.2107.3177.3768, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **355.BC7** - Tipo de Documento: **MENSAGEM**.

Elaborado por **THIAGO MARTINS RODRIGUES, CPF: 012.44*.*6-*4**, em **27/03/2025 - 11:34:10**

Código de Autenticidade deste Documento: 1187.5R34.6107.U56E.5048

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



MENSAGEM N.º 016, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Encaminha Projeto de Lei que menciona.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. A par de cumprimenta-la cordialmente, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei que “instituí o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2025 e dá outras providências.”
2. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025, um instrumento amplamente adotado pela União, Estados e Municípios, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pelas Leis Orçamentárias. Essa medida tem se mostrado eficaz ao incrementar a arrecadação de créditos tributários.
3. O programa prevê a concessão de descontos sobre multas e juros de mora incidentes sobre débitos municipais de natureza tributária ou não, bem como sobre contribuições, além de permitir o parcelamento dos valores devidos. Dessa forma, proporciona aos contribuintes a oportunidade de regularização fiscal de maneira menos onerosa.
4. É importante ressaltar que multas e juros possuem natureza sancionatória, não se confundindo com o tributo devido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, conceitua tributo da seguinte forma: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."
5. Dessa forma, tributos e penalidades pecuniárias são institutos distintos: o primeiro decorre do poder de tributação do Estado, enquanto as penalidades (multas e juros) possuem caráter coercitivo, visando assegurar o cumprimento da ordem jurídica.
6. A adoção do REFIS pelo Município representa uma alternativa eficiente para a recuperação de créditos sem a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais, as quais acarretariam custos adicionais tanto ao erário quanto aos contribuintes, além de prolongarem o prazo para o recebimento dos valores devidos.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidenta da Câmara Municipal de Unaí
Nesta



(Fls. 2 da Mensagem n.º 016, de 25/3/2025)

7. Ademais, o REFIS caracteriza-se como uma forma de transação tributária, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. A legislação autoriza que a lei possibilite às partes envolvidas a celebração de acordo, mediante concessões mútuas, resultando na extinção do crédito tributário.

8. Ressalta-se que os valores inscritos em dívida ativa, especialmente as penalidades, não representam uma expectativa concreta de arrecadação, dada a incerteza quanto ao seu efetivo pagamento.

9. O REFIS não configura renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa tese, reconhecendo programas como o REFIS e o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) como espécies de transação tributária, conforme decidido no REsp 739.037/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, e no REsp 499.090/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

10. Cabe destacar que o presente projeto não exige a elaboração de relatório de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não gera novo gasto público nem concede benefício fiscal que resulte na redução de tributos devidos. O programa tem como objetivo exclusivo a regularização de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, contribuindo para o aumento da arrecadação municipal, sem caracterizar renúncia de receita.

11. Diante do exposto, conclui-se que o REFIS/2025 se enquadra no conceito jurídico de transação tributária, e não de benefício fiscal, pois não implica redução direta ou indireta de tributos, mas apenas viabiliza a regularização de créditos existentes, sem configurar renúncia de receita.

12. Por conseguinte, solicitamos a Vossa Excelência que o presente projeto de lei tramite por essa Casa de Lei sob o rito especial, isto é, em regime de urgência, conforme alude o permissivo esculpido no § 1º do art. 69, da Lei Orgânica Municipal.

13. São essas, senhora Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso Projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação.

Unaí, 25 de março de 2025; 81º da Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito



[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Unaí - MG de Unaí - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Pb642450a2d25173bef5b2ac5aec24278K40709

Tipo de Proposição: **MS - Mensagem**

Autor: **Thiago Martins Rodrigues - Prefeito Municipal**

Enviada por: **Thiago Martins Rodrigues**
(prefeitothiagomartins)

Descrição: **MENSAGEM 16.**

Data de Envio: **27/03/2025 11:23:17**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Thiago Martins Rodrigues - Prefeito Municipal



MENSAGEM N.º 016, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Encaminha Projeto de Lei que menciona.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. A par de cumprimenta-la cordialmente, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei que “instituí o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2025 e dá outras providências.”
2. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025, um instrumento amplamente adotado pela União, Estados e Municípios, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pelas Leis Orçamentárias. Essa medida tem se mostrado eficaz ao incrementar a arrecadação de créditos tributários.
3. O programa prevê a concessão de descontos sobre multas e juros de mora incidentes sobre débitos municipais de natureza tributária ou não, bem como sobre contribuições, além de permitir o parcelamento dos valores devidos. Dessa forma, proporciona aos contribuintes a oportunidade de regularização fiscal de maneira menos onerosa.
4. É importante ressaltar que multas e juros possuem natureza sancionatória, não se confundindo com o tributo devido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, conceitua tributo da seguinte forma: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."
5. Dessa forma, tributos e penalidades pecuniárias são institutos distintos: o primeiro decorre do poder de tributação do Estado, enquanto as penalidades (multas e juros) possuem caráter coercitivo, visando assegurar o cumprimento da ordem jurídica.
6. A adoção do REFIS pelo Município representa uma alternativa eficiente para a recuperação de créditos sem a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais, as quais acarretariam custos adicionais tanto ao erário quanto aos contribuintes, além de prolongarem o prazo para o recebimento dos valores devidos.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidenta da Câmara Municipal de Unaí
Nesta



(Fls. 2 da Mensagem n.º 016, de 25/3/2025)

7. Ademais, o REFIS caracteriza-se como uma forma de transação tributária, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. A legislação autoriza que a lei possibilite às partes envolvidas a celebração de acordo, mediante concessões mútuas, resultando na extinção do crédito tributário.

8. Ressalta-se que os valores inscritos em dívida ativa, especialmente as penalidades, não representam uma expectativa concreta de arrecadação, dada a incerteza quanto ao seu efetivo pagamento.

9. O REFIS não configura renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa tese, reconhecendo programas como o REFIS e o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) como espécies de transação tributária, conforme decidido no REsp 739.037/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, e no REsp 499.090/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

10. Cabe destacar que o presente projeto não exige a elaboração de relatório de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não gera novo gasto público nem concede benefício fiscal que resulte na redução de tributos devidos. O programa tem como objetivo exclusivo a regularização de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, contribuindo para o aumento da arrecadação municipal, sem caracterizar renúncia de receita.

11. Diante do exposto, conclui-se que o REFIS/2025 se enquadra no conceito jurídico de transação tributária, e não de benefício fiscal, pois não implica redução direta ou indireta de tributos, mas apenas viabiliza a regularização de créditos existentes, sem configurar renúncia de receita.

12. Por conseguinte, solicitamos a Vossa Excelência que o presente projeto de lei tramite por essa Casa de Lei sob o rito especial, isto é, em regime de urgência, conforme alude o permissivo esculpido no § 1º do art. 69, da Lei Orgânica Municipal.

13. São essas, senhora Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso Projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação.

Unaí, 25 de março de 2025; 81º da Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito

